



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50418 - AP(2025/0461406-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPA-CFA
ADVOGADOS : JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA000413
FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS S/A - ICOMI
ADVOGADOS : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - AP002781
LUCAS FAVACHO BORDALO - AP005259
AGRAVADO : JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001255
AGRAVADO : BRASIL STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDINALDO FERNANDES MELO - AP002281
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NA CONQUISTA DE SEUS DIREITOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NACIONAL-FEN
ADVOGADO : Clélio Roberto de Oliveira Monteiro - AP000513
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PUBLICA DE SANTANA - AP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARBITRAGEM. CESSAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação, por ausência de pressuposto.
2. Não há falar em decisão que desafia autoridade do STJ, quando os efeitos da decisão proferida por esta Corte já haviam cessado por ocasião da publicação da decisão reclamada.

3. O REsp n. 1.325.847/AP deu origem à presente reclamação, bem como à RCL n. 48.251/AP (julgada liminarmente improcedente) e também à RCL 36.459/DF.

4. Acórdão em ação cautelar de arbitragem do REsp n. 1.325.847/AP, proferido antes da publicação da Lei n. 13.129/2015, que introduziu o art. 22-A na Lei de Arbitragem Brasileira. A tutela cautelar conferida por meio do recurso especial vigia até "a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem" (REsp n. 1.325.847/AP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 31/3/2015). E produziu efeitos por mais de 10 anos, até que sua limitação temporal foi decidida por acórdão na RCL n. 36.459/AP, publicado em 14/4/25, fixando o prazo para até 30 dias, contados da publicação. Posteriormente, em 1/8/25, foi informado por expediente avulso no REsp n. 1.325.847/AP que a arbitragem fora instalada em 7/3/25.

5. O ato reclamado é datado de 1/11/25, logo, a decisão apontada como desafiada não mais produzia efeitos, quer se considere o parâmetro temporal estabelecido na RCL n. 36.459/AP, quer em razão da derrogação do juízo Estatal pelo juízo arbitral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50418 - AP(2025/0461406-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPA-CFA
ADVOGADOS : JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA000413
FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS S/A - ICOMI
ADVOGADOS : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - AP002781
LUCAS FAVACHO BORDALO - AP005259
AGRAVADO : JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001255
AGRAVADO : BRASIL STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDINALDO FERNANDES MELO - AP002281
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NA CONQUISTA DE SEUS DIREITOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NACIONAL-FEN
ADVOGADO : Clélio Roberto de Oliveira Monteiro - AP000513
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PUBLICA DE SANTANA - AP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARBITRAGEM. CESSAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação, por ausência de pressuposto.
2. Não há falar em decisão que desafia autoridade do STJ, quando os efeitos da decisão proferida por esta Corte já haviam cessado por ocasião da publicação da decisão reclamada.

3. O REsp n. 1.325.847/AP deu origem à presente reclamação, bem como à RCL n. 48.251/AP (julgada liminarmente improcedente) e também à RCL 36.459/DF.

4. Acórdão em ação cautelar de arbitragem do REsp n. 1.325.847/AP, proferido antes da publicação da Lei n. 13.129/2015, que introduziu o art. 22-A na Lei de Arbitragem Brasileira. A tutela cautelar conferida por meio do recurso especial vigia até "a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem" (REsp n. 1.325.847/AP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 31/3/2015). E produziu efeitos por mais de 10 anos, até que sua limitação temporal foi decidida por acórdão na RCL n. 36.459/AP, publicado em 14/4/25, fixando o prazo para até 30 dias, contados da publicação. Posteriormente, em 1/8/25, foi informado por expediente avulso no REsp n. 1.325.847/AP que a arbitragem fora instalada em 7/3/25.

5. O ato reclamado é datado de 1/11/25, logo, a decisão apontada como desafiada não mais produzia efeitos, quer se considere o parâmetro temporal estabelecido na RCL n. 36.459/AP, quer em razão da derrogação do juízo Estatal pelo juízo arbitral.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA. contra decisão do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTANA - AP.

Em seu agravo interno, ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA. argumenta que a arbitragem não teria ocorrido, pois os honorários do árbitro não teriam sido adimplidos.

Alega que, uma vez que a arbitragem não foi instituída, o juízo reclamado atuou em confronto com o que foi decidido no REsp n. 1.325.847/AP.

Requer o provimento do agravo interno para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da "1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana – Estado do Amapá, que autorizou ao advogado JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE ACESSAR 270.000 (duzentos e setenta mil) toneladas de minério de manganês de propriedade da Reclamante."

O Ministério Público manifestou ciência do agravo interno (fls. 27.684).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na presente reclamação, alega-se desrespeito à autoridade da decisão proferida no REsp n. 1.325.847/AP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ARBITRAGEM.

1. Polêmica em torno da temporariedade dos efeitos de ação cautelar ajuizada para evitar que o cumprimento de um contrato celebrado por duas empresas interferisse em acordo celebrado entre uma delas e outras duas empresas para, com a constituição de uma joint-venture, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.

2. Os efeitos de medida concedida em ação cautelar ficam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem caso seja esta julgada improcedente.

3. **Se procedente, os efeitos estendem-se até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem**, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.

4. Precedente específico do STJ.

5. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionatória decorrente dos embargos de declaração.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razão desta decisão, houve a propositura da presente Reclamação, da RCL n. 48.251/AP - julgada liminarmente improcedente - e também da RCL 36.n. 459/DF, no âmbito da qual foi proferido acórdão limitando os efeitos temporais da decisão cautelar do REsp n.1.325.847/AP, que vigorou por mais de 10 anos, justamente para que uma decisão *in limine* passasse a ter as características que são de sua natureza e não mais adotasse caráter definitivo.

O mencionado acórdão da RCL n. 36.459/AP, julgado na Sessão Virtual da Segunda Seção finda em 9/4/26, foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE MEDIDA CAUTELAR EM 30 DIAS.

1. Embargos de declaração opostos por Alto Tocantins Mineração Ltda. contra acórdão da Segunda Seção, nos quais alega ser interessada, por ter sido ré em processo cautelar do **REsp n. 1.325.847/AP**, e requer o ingresso como assistente litisconsorcial, além de **pleitear a nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, a manifestação sobre a ineficácia da cautelar, uma vez que as partes interessadas não propuseram a ação principal.**

2. **A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar concedida deve ter seus efeitos**

limitados temporalmente, considerando a ausência de instauração do procedimento arbitral pelas partes interessadas.

3. A limitação temporal da decisão cautelar é inerente à sua natureza, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo necessário que as partes não se mantenham inertes quanto à causa principal.

4. A ausência de instauração do procedimento arbitral pelas partes interessadas, após quase 10 anos da decisão cautelar, justifica a limitação dos efeitos a 30 dias, contados da publicação deste acórdão.

5. O prazo de 30 dias, do art. 22-A, parágrafo único da Lei de Arbitragem ou do art. 308 do CPC, deve ser contado em dias úteis, por se tratar de prazo processual, obedecendo à previsão do art. 219 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos para limitar os efeitos da cautelar.

Como visto, no dispositivo do acórdão os efeitos da cautelar foram limitados "a 30 dias contados da publicação deste acórdão", o que ocorreu em 14/4/26, segundo a certidão de fl. 2.810, daqueles autos.

Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão da RCL n. 36.459/AP foram rejeitados; houve a interposição de Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda pende.

Por outro lado, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A. informou na PETIÇÃO n. 00686744/2025, datada de 1/8/25 e juntada por meio de expediente avulso ao REsp n. 1.325.847/AP, que (fls. 3-4):

A ação de instalação de arbitragem (autos 0000925-20.2009.8.03.0002) foi julgada procedente, logo, os efeitos da cautelar concedidos neste REsp se estendem até a derrogação da jurisdição estatal.

O marco jurídico para a derrogação da jurisdição estatal, como destacado no acórdão, se materializa na instauração da arbitragem. Segundo o ato de Arbitragem inglês de 1996, será considerada instaurada “quando um árbitro apontado para iniciar os procedimentos por um terceiro receber o requerimento por escrito de uma das partes para começar o procedimento”:

[...]

Para perquirir o direito contido nessa causa, a recorrida diligenciou junto ao Instituto dos árbitros licenciados do Reino Unido (Chartered institute of Arbitrators of Britain – CIARB), promovendo o competente request of arbitration para que o Diretor executivo, ou oficial equivalente indicasse um árbitro. **Na data de 07 de março de 2025, o árbitro Doug Jones aceitou proceder com a arbitragem:**

[...]

Em seguida, o árbitro começou a efetuar os procedimentos iniciais:

[...]

Patente, pois, que se operou a derrogação da jurisdição estatal, com a efetiva instalação da arbitragem nos termos do art. 15, item “5” do ato de arbitragem londrino de 1996, razão pela se pugnará pelo levantamento da cautelar.

A tradução juramentada da aceitação da arbitragem foi juntada às fls. 142-143 do expediente apenso ao REsp n. 1.325.847/AP. Dessa maneira, constata-se que, de acordo com o regramento livremente escolhido entre as partes, **a arbitragem foi instalada em 7/3/25.**

O argumento da agravante é de que a arbitragem não teria se instalado, pois, em *e-mail* datado de 3/12/25, o árbitro Doug Jones renunciou ao encargo por não terem sido depositados seus honorários, como demonstra o seguintes trecho da tradução juramentada do e-mail (fls. 27.834-27.835):

Refiro-me à minha nomeação pelo Servido de Nomeação de Controvérsias da CIARB no caso ICOMI contra ECOMETALS MAGANÊS DO AMAPÁ com número de referência DAS-01224-J3F6Z.

[...]

Em face da recusa das partes em assinar meus Termos de Nomeação propostos e em efetuar o depósito inicial, e em vista do pedido das Partes pq que eu informe a autoridade nomeadora de que estou impossibilitado de prosseguir, considero que estou impossibilitado de atuar com árbitro nesse caso.

A pretensão da agravante não prospera, pois o acórdão do REsp n. 1.325.847/AP havia limitado a produção dos efeitos da cautelar ali concedida até a derrogação da jurisdição pelo juízo arbitral com a instalação da arbitragem.

Como visto acima, a arbitragem foi efetivamente instaurada nos termos da legislação livremente escolhida pelas parte, uma vez que o árbitro aceitou o encargo em 7/2/25.

Ainda que se considerasse que a posterior renúncia pela deserção do procedimento arbitral, o acórdão dos RCL n. 36.459/AP, publicado em 14/4/25, conferiu limites temporais ao acórdão do REsp n. 1.325.847/AP, pela seguinte argumentação expendida no voto:

As cautelares proferidas no contexto da Lei de Arbitragem têm sua limitação temporal fixada no art. 22-A, segundo o qual:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Esse dispositivo foi incluído pela Lei n. 13.129/2015, publicada em 26 de maio e que começou a vigor 60 dias depois, segundo o art. 5º da mesma lei.

Por sua vez, o REsp n. 1.325.847 foi julgado em 5/3/2015 e transitou em julgado em 22/4/2015, portanto era impossível que o relator, à época do julgamento, lançasse mão do dispositivo evocado para limitar temporalmente a cautelar concedida.

É certo também que as partes não podem se valer de uma decisão de caráter cautelar mantendo-se inertes quanto à causa principal. Daniel Mitidiero, em monografia sobre o tema, afirma que:

[...] é possível afirmar que todas as decisões liminares são oriundas da técnica antecipatória e serão satisfativas ou cautelares conforme o objetivo que delas se espera diante do direito material. A técnica antecipatória constitui – como observa corretamente a doutrina alemã diante da einstweilige Rechtsschutz – apenas uma ponte lançada sobre (überbrücken) determinado espaço de tempo (Zeitraum) para provisoriamente outorgar tutela jurisdicional aos direitos. (Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória. Revista dos Tribunais. 2023. RB 1.5)

Ao tempo em que o acórdão do R Esp n. 1.325.847 foi proferido ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, que no art. 806, fixava o prazo de 30 dias para a propositura da ação principal.

A Súmula 482/STJ prevê que "a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."

A jurisprudência, tanto no CPC/1973 como no CPC/2015, também é no sentido de que as medidas cautelares têm limitação temporal e podem ser revistas a qualquer tempo:

[...]

Portanto, não se pode tirar de vista que a limitação temporal da eficácia da decisão definitiva em processo cautelar que tanto no art. 806 do CPC/73, como no art. 308 do CPC/15, como também no art. 22 -A, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é de 30 dias.

O ato impugnado é datado de 1/11/25, sendo, portanto, posterior a quaisquer dos marcos que tenham extinguido os efeitos do acórdão do REsp n. 1.325.847/AP .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.418 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461406-7

Número de Origem:

00079173120088030002 00287742320168030001 287742320168030001 60088824220248030002
79173120088030002

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA

ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY - AP000192

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PUBLICA
DE SANTANA - AP

INTERES. : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPA-CFA

ADVOGADOS : JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA000413

FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274

RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621

INTERES. : INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS S/A - ICOMI

ADVOGADOS : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620

GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - AP002781

LUCAS FAVACHO BORDALO - AP005259

INTERES. : JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE

ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AP001255

INTERES. : BRASIL STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

ADVOGADO : EDINALDO FERNANDES MELO - AP002281
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NA CONQUISTA DE SEUS DIREITOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NACIONAL-FEN
ADVOGADO : Clélio Roberto de Oliveira Monteiro - AP000513
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPA-CFA
ADVOGADOS : JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA000413
FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS S/A - ICOMI
ADVOGADOS : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - AP002781
LUCAS FAVACHO BORDALO - AP005259
AGRAVADO : JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001255
AGRAVADO : BRASIL STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDINALDO FERNANDES MELO - AP002281
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NA CONQUISTA DE SEUS DIREITOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NACIONAL-FEN
ADVOGADO : Clélio Roberto de Oliveira Monteiro - AP000513
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PUBLICA DE SANTANA - AP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026